



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2017	Proposição		
Autor BILAC PINTO			
Nº do prontuário 232			
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

CD/17108.15611-11

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICACÃO

Em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tal proposição respeita a adesão feita pelo sujeito passivo ou responsável de débito objeto de declaração de compensação não homologada na medida em que afasta a multa isolada disposta no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos quando envolver os relacionados em declarações de compensação não homologada.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG